



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 13707-001409/89-33

mfc

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.445

Recurso nº: 114.949

Recorrente: I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA

Recorrid DRF - Rio de Janeiro - RJ

Classificação de Mercadorias.

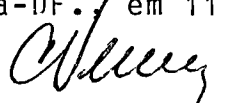
-Sem a identificação do produto através de exame laboratorial, não é possível classificá-lo.

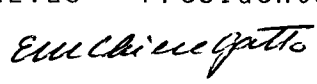
-Recurso provido.

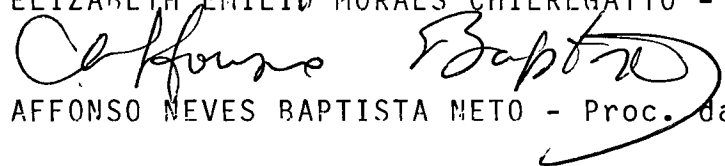
Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.949 - ACÓRDÃO N. 302-32.445
 RECORRENTE : I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio de Janeiro - RJ
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 10/11/89, em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação n. 502.245, de 12/11/85, foi lavrado contra a empresa acima citada o Auto de Infração n. 4831/89, com base no Laudo de Análises n. 8628/85 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, através do qual foi constatada divergência na classificação do produto descrito na adição n. 001 da referida D.I., o qual, da posição 35.07.01.13 foi reclassificado para a posição 35.07.02.99, com alíquotas de 85% para o Imposto de Importação e 0% para o I.P.I. vinculado.

A autuada foi intimada a recolher o crédito tributário correspondente à diferença entre os tributos recolhidos à época do desembaraço aduaneiro e os calculados com base na nova classificação, acrescida das multas e demais encargos legais, num montante de 4.101.417 BTN, ou Ncr\$ 19.364,43.

Na adição n. 001, o produto em questão havia sido descrito como "protease fungal obtida a partir do cultivo de microorganismos selecionados derivados do aspergillus Orizalvar e clarificados por centrifugação. Atividade não padronizada", estando sujeito a uma alíquota do I.I. de 10% e alíquota do I.P.I. de 0%. O despacho de importação foi de natureza simplificada.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

1) o produto foi classificado na posição 35.07.01.13 (proteases), com alíquota do I.I. de 10% e do I.P.I. de 0%, nos estritos termos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM;

2) a posição genérica 35.07.02.99 da NBM (qualquer outra), na qual o produto foi reclassificado, não encontra respaldo nas regras de classificação e na legislação que rege a matéria;

3) na NBM, as regras de classificação são as seguintes:

"O texto dos títulos de cada seção, capítulo ou subcapítulo tem, apenas, valor indicativo. Assim, a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes que não contrariem os termos das referidas posições e Notas" (regra 1a.).

- "a) qualquer referência a um Artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este Artigo completo ou acabado, ou considerado como tal em virtude das disposições precedentes, quando se apresente desmontado ou por montar;
- b) qualquer menção de uma matéria em uma determinada posição da Nomenclatura se refere a esta matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Do mesmo modo,

Emcl

qualquer menção de obras de uma determinada matéria se refere às obras constituídas total ou parcialmente por esta matéria. A classificação destes Artigos misturados ou compostos deve efetuar-se segundo os princípios enunciados na Regra 3a." (Regra 2a).

"Quando, pela aplicação da Regra 2a B, bem como em qualquer outro caso, uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguintes:

- a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;
- b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos, cuja classificação não se possa efetuar aplicando a Regra 3a. A, deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhe confira o caráter essencial, sempre que seja possível realizar esta determinação;
- c) no caso em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas regras 3a. A ou 3a. B, a mercadoria deverá ser classificada na posição que fique em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração" (Regra 3a.).

"As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da Nomenclatura devem ser classificadas na posição que compreenda os artigos de maior semelhança" (Regra 4a.).

4) o Laudo de Análise do Ministério da Fazenda concluiu que "o produto importado pela impugnante trata-se de enzima proteolítica, protease (enzima preparada)";

5) na NBM existe uma posição específica para as proteases, devendo esta posição específica prevalecer sobre a genérica, de acordo com as próprias regras de classificação (Regra 3a.), ao contrário do que concluiu o agente fiscal;

6) a impugnante solicitou produção de prova pericial, protestando pela posterior juntada de quesitos e nomeação de assistente técnico, esperando que o Auto de Infração fosse considerado improcedente.

Deferido o pedido de perícia solicitado, em fevereiro de 1990, foi solicitado à autuada que comparecesse à Agência de Madureira -RJ, num prazo de 15 dias, para a indicação de seu perito e formulação dos quesitos solicitados. (recebimento em 13/03/90).

Em tempo hábil, a empresa interessada nomeou um perito e foram formulados os quesitos solicitados.

Em 04/05/90, a autuada enviou correspondência à DRF/RJ (fls. 39), informando que a intimação fora atendida de forma equivocada.

encl

Rec.: 114.949
Ac.: 302-32.445

da, tendo a impugnante indicado assistente técnico diverso daquele que deveria ter sido indicado e solicitando que a referida petição fosse substituída pela correta. No caso, esta peça foi assinada por procurador legalmente constituído.

Em 17/09/91, o Instituto Nacional de Tecnologia enviou seu Laudo à IRF/RJ, segundo o qual a amostra que lhe foi encaminhada juntamente com o processo não correspondia ao produto mencionado na impugnação e em parte dos quesitos formulados pela interessada (protease fúngica), tratando-se de protease bacteriana (produto constante da Adição n. 002 da D.I. n. 502.245/85). Pelo fato, solicitou ao LABANA informações complementares, obtendo como resultado a resposta de que somente a protease bacteriana havia sido amostrada e analisada. (Laudo 8625/85). Contactou a firma interessada que lhe enviou um folheto de informação técnica da protease fúngica referida no processo.

Em resposta aos quesitos, após esclarecer aspectos referentes à composição química de uma enzima proteolítica, definir "protease ou enzima proteolítica" e informar sobre a composição química do produto "protease fungal", concluiu que o produto em questão não foi nem amostrado, nem analisado, além de não ser de competência do INT classificar mercadorias, embora as informações constantes no processo encaminhem a se concluir que o produto se enquadra como "protease". (fls. 45 a 49).

As alegações técnicas do interessado e o laudo do INT foram analisados por um perito nomeado pela União, o qual abordou que a Tarifa Aduaneira do Brasil, nos seus desdobramentos, separa em subposições distintas as enzimas puras e concentrados enzimáticos das preparações enzimáticas, sem, contudo, apresentar em suas Notas legais os critérios diferenciadores. Alegou, outrossim, que as NENCCA, embora não façam esta subdivisão e também não apresentem critérios numéricos, deixam claro que as preparações enzimáticas são obtidas através da diluição dos concentrados enzimáticos. Em decorrência deste fato e de inúmeras análises realizadas, o Laboratório de Análises da Receita Federal do Porto do RJ elegeu a concentração proteica como parâmetro distinguidor, passando a adotar o seguinte critério:

- enzimas puras: teor de proteína acima de 80%;
- enzimas concentradas : teor de proteína entre 80% e 20%;
- preparações enzimáticas: teor de proteína abaixo de 20%.

Em decorrência e com base no Laudo LABANA N. 8628/85, o produto não pode ser considerado como concentrado enzimático ou enzima pura e sim como preparação enzimática.

Opina ainda que o fato de ser a protease de origem fúngica ou bacteriana não é relevante do ponto de vista tarifário, sendo que o Laudo supra citado conclui que o produto tem a natureza de uma enzima proteolítica, porém seu baixo teor de proteínas remete para "preparação enzimática", sendo que a posição "preparação enzimática" também contempla as proteases.

As fls. 54 a autuada é intimada a apresentar o pronunciamento do assistente técnico por ela indicado, num prazo de 15 dias (ciência em 23/11/91).

Em 09/12/91, este pronunciamento é encaminhado à repar-

EMCA

tição, afirmando que o mesmo assistente nada tem a opor ao laudo apresentado pelo INT, uma vez que a perícia foi realizada baseada em informações técnicas, face ao fato da Receita Federal ter enviado ao referido Instituto produto diverso do mencionado na impugnação apresentada pela interessada.

Na informação fiscal, o autor do feito opinou pela manutenção do Auto lavrado e pela exigência do crédito tributário a recolher (17/01/92).

Em 06/02/92, o processo foi encaminhado à DIVTRI/SRRF - 7a. RF - Grupo Especial de Classificação Fiscal para que o mesmo se manifestasse quanto à classificação da "protease fungal".

Em 17/02/92 a DIVTRI/SRRF - 7a. RF emitiu o Parecer n. 238/92, informando que a classificação correta do produto é no código 35.07.02.99 da TAB, com base nas Notas Explicativas do Conselho de Operação Aduaneira relativas à posição 35.07 (fls. 63 e 64).

Em 25/05/92, na Decisão n. 110/92, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente. (ciência em 09/06/92).

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da face impugnatória e, em especial:

- a) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias definem concentrado enzimático e enzimas preparadas, sem, contudo, estabelecerem normas rígidas que diferenciem os dois produtos (fls. 72 e 73);
- b) na Informação Técnica, n. 169/88, referente a outro processo, o próprio Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) corrobora com o entendimento acima citado (fls. 78 a 80);
- c) não existe na legislação qualquer manifestação que defina percentuais específicos para determinar o que viria a ser concentrado enzimático ou enzima preparada;
- d) na ausência de normas rígidas de diferenciação foi o LABANA que estabeleceu os limites com base no teor de proteínas verificado;
- e) sendo o LABANA órgão técnico do Ministério da Fazenda, não pode dispor sobre matéria que não é de sua competência, estando suas atribuições limitadas às análises dos produtos que lhe são enviados;
- f) não foram obedecidas as normas de classificação dispostas na NBM (Regras nos. 1, 2, 3 e 4);
- g) o INT informou que, embora não lhe cabendo classificar mercadorias, os produtos em questão parecem se enquadrar como proteases;
- h) existindo posição específica para as proteases o produto não deve ser classificado em uma posição genérica referente a enzimas preparadas;
- i) solicita seja dado provimento ao recurso.

E o relatório.

Eucláides Gatto

Rec.: 114.949

Ac.: 302-32.445

V O T O

O recurso em pauta versa apenas sobre uma matéria, especificamente, se o produto importado que originou o litígio, denominado "protease fungal" é concentrado enzimático ou preparação enzimática.

No caso, vale salientar que, conforme Laudo do INT e informação do próprio LABANA, o produto enviado pela Receita Federal para ser analisado não correspondeu ao produto objeto do litígio, tratando-se de proteína bacteriana, constante da Adição n. 002 da D.I. n. 502.245/85 e não de protease fungal, descrita na Adição n. 001 da mesma D.I.

Em consequência, sem identificar o produto não é possível classificá-lo.

Como a análise laboratorial não foi feita, não existe elemento de convicção suficiente para desclassificar a mercadoria.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora